



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002772/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.570 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente CARLOS EDUARDO BARROS LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 973.733-SC na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, deve observar o teor do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O Imposto Complementar poderá ser compensado com o apurado na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovado o seu efetivo recolhimento.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao Recurso Voluntário. O conselheiro Wesley Rocha acompanhou a relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/19) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2006 (e-fls. 21/23), no qual se apurou: Compensação Indevida de Imposto Complementar, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A Impugnação (e-fls. 02/04) foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 35/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Indevida a compensação a título de imposto complementar sem a devida comprovação do recolhimento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/05/2014 (e-fls. 46, 78), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 23/06/2014 (e-fls. 49/55) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Suscita a decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da impugnação até a emissão do processo pelo Ministério da Fazenda.

- Ratifica as despesas médicas em litígio e afirma que estas tiveram como usuário o próprio contribuinte e os dependentes Denilda dos Reis Barros Leite e José Carlos Leite.

- Expõe que procurou os profissionais de saúde, mas que eles não mais possuíam cópias dos documentos referentes ao ano calendário 2005.

- Afirma que os próprios profissionais fizeram a inclusão dos usuários dos serviços nos recibos médicos, sanando a exigência do auditor.

- Informa que acatou a omissão de rendimentos apurada e que já efetuou o pagamento correspondente.

- Alega que a autoridade tributária não demonstrou a origem do valor de R\$ 113,62 apontado como imposto complementar e afirma que em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2005 não há nenhuma informação a esse título. Aduz que não houve necessidade de recolhimento de imposto complementar visto que todas as fontes de rendimentos já recolheram o imposto na fonte.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ainda que se trate de questão não ventilada na Impugnação, cabe a este Colegiado apreciar a decadência apontada no Recurso Voluntário por se tratar de matéria de ordem pública.

Impõe-se esclarecer, inicialmente, que a decadência refere-se ao prazo para a constituição do crédito tributário e não ao período após a apresentação da impugnação, ao contrário do que entende o interessado. A constituição do crédito tributário se dá com a ciência do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, conforme disposto no art.142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Nos lançamentos por homologação, o prazo decadencial extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida no REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC.

No caso em tela, em que se examina o ano calendário 2005 e a ciência da Notificação de Lançamento foi realizada em 10/03/2009 (e-fls. 31/32), não há que se falar em decadência seja com base no art. 150 ou no art. 173, I, do CTN.

Passa-se à análise das questões de mérito do Recurso Voluntário.

O litígio restringe-se à Compensação Indevida de Imposto Complementar e à Dedução Indevida de Despesas Médicas contestadas pelo recorrente.

No que concerne à Compensação Indevida de Imposto Complementar, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 37):

Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios, é facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos, e o imposto complementar recolhido será compensado com o apurado na declaração de ajuste anual (Decreto nº 3.000, de 26/3/1999, art. 113 e 116; Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º e 8º).

Os documentos de arrecadação apresentados não se referem a imposto complementar, mas sim recolhimento do imposto de renda apurado no ajuste anual sob o código 0211 (IRPF – Declaração de Ajuste Anual). O primeiro deles (fl.5) indica que se trata da 1ª quota do IRPF 2006 (período de apuração 31/12/2005) e o segundo, recolhido no dia 29/01/2008, valor de R\$ 154,97, fl. 6, corresponde exatamente ao valor apurado pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste do ano-calendário 2005 (fl. 21). O imposto complementar deve ser recolhido sob o código de receita 0246 (IRPF – Complementação Mensal).

Com efeito, a glosa da compensação indevida deve ser mantida, visto que não ficou comprovada a realização de recolhimentos a título de imposto complementar, impossibilitando a dedução postulada pelo sujeito passivo.

Do exame dos autos, verifica-se que o valor de R\$ 113,62 apurado pela autoridade fiscal foi informado pelo próprio contribuinte na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento - ND 07/36.869.395 (e-fls. 14/15, 21/22), ao contrário do que afirma em seu Recurso Voluntário. Assim, tendo em vista a ausência de recolhimento a esse título no ano calendário em análise, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Quanto à Dedução Indevida de Despesas Médicas, também não assiste razão ao interessado.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

No caso em exame, a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas por falta de identificação do beneficiário dos serviços nos recibos disponibilizados.

O Colegiado a quo constatou que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida, pois continham informações que não haviam sido indicadas originariamente pelos profissionais envolvidos.

Com efeito, equivoca-se o interessado ao entender que o preenchimento dos documentos anteriormente apresentados com os dados pendentes afastaria a exigência apontada pela autoridade lançadora. A ausência de indicação do paciente poderia ter sido sanada, por exemplo, através de segunda via dos recibos ou de declaração fornecida pelos prestadores. O simples acréscimo nos recibos originais não nos permite concluir que as informações foram, de fato, adicionadas por seus próprios emitentes.

Importante salientar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Impende esclarecer, por fim, que os recolhimentos efetuados pelo recorrente poderão ser aproveitados na fase de cobrança, salvo se alocados para quitação de outros débitos porventura existentes. As informações devem ser buscadas junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário em litígio.

Pelo exposto, voto por afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll